



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.733852/2019-79
ACÓRDÃO	2202-011.637 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZORYA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA.
SÚMULA CARF 210. INCISO IX DO ART. 30 DA LEI Nº 8.212/91.

Na presença de elementos que apontam para a existência de grupo econômico entre empresas, correta a atribuição responsabilidade solidária pelo crédito tributário objeto do lançamento, sem necessidade de demonstração de interesse comum.

Inteligência da Súmula CARF nº 210 c/c inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos.

Assinado Digitalmente

SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que manteve lançamento de contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, correspondentes à contribuição da empresa (parte patronal e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e FNDE).

A empresa, mesmo tendo sido excluída do Simples Nacional no período do lançamento, continuou a declarar GFIP como "optante" e informando como valor devido somente as contribuições retidas dos segurados, sem declarar a contribuição patronal. Foram realizados os lançamentos tributários para o período de 01/2014 a 12/2015, já que as GFIP foram entregues com a informação de que eram devidas apenas as contribuições dos segurados.

Foi ainda atribuída responsabilidade solidária às empresas Multiágil Limpeza Portaria e Serviços Associados Eireli, Forte Sul Serviços Terceirizados Eireli, Laboral Serviços Terceirizados Eireli e a Fagner Fernandes Pinheiro, diante das seguintes constatações:

Todas tem como objeto social a prestação de serviços terceirizados;

As empresas Zorya Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, Laboral Serviços Terceirizados, Multiágil Limpeza Portaria e Serv. Associados Ltda e Forte Sul Serviços Terceirizados Ltda pertencem ao mesmo grupo econômico. Trata-se de empresas que mantêm um estreito vínculo entre si, utilizando às vezes, o mesmo endereço, possuindo sócios comuns ou pessoas que eram sócias de uma e

passaram e ser sócias da outra, ou com ligações familiares"; o contador, Sr. Moacir Muriel Santos Cardoso, é o mesmo para todas as empresas.

Analizados os contratos sociais das empresas no período objeto da ação fiscal e em períodos anteriores, verifica-se a interligação do quadro social e endereços: ZORYA SEG E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI – CNPJ 10917020/0001-85 Se chamava Multiágil Seg e Vig Patrimonial Ltda Alterou para Laboral Seg e Vigilância Patrimonial Ltda em 05/08/2015 Alterou para Zorya Seg e Vigilância Patrimonial Eireli em 10/03/2017

25. A operacionalidade demonstra que as empresas são muito "misturadas", inclusive a alteração no quadro social não afeta a movimentação financeira entre elas.

Foi verificado nos lançamentos contábeis "que as empresas estão unidas no seu dia a dia, conforme se observa nos lançamentos de contas do Ativo Circulante: 92 – Contrato de Mútuo a Receber e de Ativo Realizável a Longo Prazo: 330 – Contrato de Mútuo a Receber, cujo movimento não é esporádico e sim faz parte do fluxo financeiro das empresas. Anexamos ao processo as seguintes planilhas: Razão da conta 92, Razão da conta 330 e Consolidação Diária dos Lançamentos das contas 92 e 330, que estão identificadas como G002 – Contratos de Mutuo" - item 26 do Relatório Fiscal.

Embora o nome das contas seja "Contrato de Mútuo", não há cobrança de juros, de acordo com os balancetes anexados.

28. Além dessas contas, se observa que, na conta Ativo Não Circulante/Realizável a LP/Créditos com Sócios: 303 - Fagner Fernandes Pinheiro, também há lançamentos em nome de outros, estranhos ao quadro social oficial do Sujeito Passivo, Diego Alessandro Garcez Soares e Márcio Prates, vinculados as outras empresas relacionadas.

30. O conjunto dos elementos acima demonstram, com clareza, que as atividades operacionais das empresas estão conectadas, sendo artificial a separação da personalidade jurídica, tratando-se de grupo empresarial.

Assim, foram nomeadas as empresas pertencentes ao grupo econômico como sujeitos passivos solidários, nos termos do art. 124, II, 135, III, ambos do CTN7 e art. 30, IX da Lei 8.212/91. Também foi nomeado sujeito passivo solidário o sócio administrador, Sr. Fagner Fernandes Pinheiro - art. 135, III, CTN e art. 152. § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

A participação societária de Fagner Fernandes Pinheiro em outras empresas, conforme apurado no Processo 11080.730616/2018-10, era impeditivo de que a Interessada fosse optante do SIMPLES, razão de sua exclusão pelo ADE DRF/POA nº 31/2018.

A contribuinte e os solidários Multiágil Limpeza Portaria e Serviços Associados Eireli, Forte Sul Serviços Terceirizados Eireli impugnaram o lançamento, sendo o mesmo mantido em sua integralidade. Os demais não o impugnaram. A decisão restou assim ementada:

SIMPLES NACIONAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA OU CONSERVAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

Em razão das atividades exercidas por certas empresas - expressamente estabelecidas na lei complementar que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - os pagamentos de Contribuições Previdenciárias Patronais, GILRAT e sobre a remuneração dos Contribuintes Individuais não são realizados na sistemática conjunta, diferenciada e favorecida do Simples Nacional e sim como as outras empresas, ou seja, sobre o total das remunerações pagas devidas ou creditadas a segurados do Regime Geral de Previdência Social, nos moldes estabelecidos pelo art. 22 da Lei 8.212/91, que institui o plano de custeio da Seguridade Social.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NORMA DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARTICULARIDADES.

O Código Tributário Nacional determina que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Essa designação, no campo do custeio do Regime Geral de Previdência Social, está contida no inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91, que estabelece a solidariedade entre as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza.

Nesse encadeamento normativo, a solidariedade entre as empresas é um efeito jurídico da prova, nos autos, da existência de grupo econômico de qualquer natureza.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.

O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. A opção do sistema jurídico pátrio foi de subtrair competência para o julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

RECURSO VOLUNTÁRIO

A Contribuinte e todos os solidários foram cientificados da decisão de piso, mas somente os solidários Multiágil Limpeza Portaria e Serviços Associados Eireli, Forte Sul Serviços

Terceirizados Eireli apresentaram recursos idêntico,s nos quais apresentam as seguintes teses de defesa

- nulidade do lançamento por falta de intimação quando do procedimento de fiscalização, ferindo assim a ampla defesa e o contraditório;

- no mérito, em suma questionam a formação de grupo economia e a responsabilidade e eles atribuída.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Os recursos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deles conheço.

Conforme relatado, somente os responsáveis solidários MULTIAGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVICOS ASSOCIADOS e FORTE SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI apresentaram recursos voluntários, nos quais trazem questões relativas a nulidades, formação de grupo econômico e a solidariedade a eles atribuída.

Da alegação de nulidade por falta de intimação prévia ao lançamento

Inicialmente pretendem os recorrentes seja reconhecida nulidade do lançamento em face dos solidários por não terem sido intimados quando da fiscalização para apresentarem esclarecimentos, o que teria cerceado seu direito à defesa e ao contraditório. Sem delongas, trata-se de matéria já sumulada no âmbito deste Conselho, não havendo tal nulidade:

Súmula CARF nº 46 O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Súmula CARF nº 162 O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Da formação de grupo econômico e da responsabilidade solidária

Alegam os recorrentes inexistir provas nos autos da existência do grupo econômico de fato entre as empresas, além do que a solidariedade não se extrai da simples presença de grupo econômico, mas há que se provar a prática comum n configuração do fato gerador, o que não existiria, pois desempenham atividades distintas (vigilância, limpeza e conservação).

Entretanto, diferente do que entendem os recorrentes, nos termos da Súmula CARF nº 210, uma vez configurado o grupo econômico, as empresas que o integram respondem

solidariamente pelas obrigações previstas na legislação previdenciária, sendo desnecessário demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN:

Súmula CARF nº 210:

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Quanto à existência de grupo econômico, após citar os arts. 124, I, do CTN e 30 da Lei nº 8.212/91, a autoridade lançadora demonstrou a formação de grupo econômico de fato. Vejamos:

1 - há identidade entre as atividades desenvolvidas pelas empresas, tendo apenas aparência de unidades autônomas: Conforme consta do relatório fiscal:

22. As empresas acima citadas, tem como objeto social a prestação de serviços terceirizados.

Em seu recurso as recorrentes mesmo afirmam que:

Cumprе destacar que a empresa MULTIÁGIL detinha em sua SEDE A MULTIÁGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS EIRELI e A MULTIÁGIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, que mais tarde se transformou em LABORAL SEGURANÇA E HOJE ZÓRYA SEGURANÇA.

Ora, se não eram do grupo, não teriam como prestar tais informações, nas quais se nota até pelo nome fantasia a identidade das atividades desenvolvidas entre a contribuinte e as recorrentes MULTIAGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVICOS ASSOCIADOS e FORTE SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI.

2 - confusão patrimonial: conforme consta do Relatório Fiscal:

25. A operacionalidade demonstra que as empresas são muito “misturadas”, inclusive a alteração no quadro social não afeta a movimentação financeira entre elas.

26. Da análise dos lançamentos contábeis verifica-se que as empresas estão unidas no seu dia a dia, conforme se observa nos lançamentos de contas do Ativo Circulante: 92 – Contrato de Mútuo a Receber e de Ativo Realizável a Longo Prazo: 330 – Contrato de Mútuo a Receber, cujo movimento não é esporádico e sim faz parte do fluxo financeiro das empresas. Anexamos ao processo as seguintes planilhas: Razão da conta 92, Razão da conta 330 e Consolidação Diária dos Lançamentos das contas 92 e 330, que estão identificadas como G002 – Contratos de Mutuo. Abaixo, transcrevemos como exemplo, movimento da conta 330, referente ao mês de janeiro/2014:

Data	Cód. Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D / C	Histórico
07/01/2014	330	CONTRATO DE MUTUO A RECEBER	C	10.600,00	10.600,00	C	EMPRÉSTIMO FORTESUL
10/01/2014	330	CONTRATO DE MUTUO A RECEBER	C	150,00	10.750,00	C	EMPRÉSTIMO FORTESUL
15/01/2014	330	CONTRATO DE MUTUO A RECEBER	D	3.000,00	7.750,00	C	EMPRÉSTIMO LABORAL
15/01/2014	330	CONTRATO DE MUTUO A RECEBER	D	19.800,00	12.050,00	D	EMPRÉSTIMO MULTIAGIL LIMPEZA
15/01/2014	330	CONTRATO DE MUTUO A RECEBER	D	8.000,00	20.050,00	D	EMPRÉSTIMO MULTIAGIL LIMPEZA
16/01/2014	330	CONTRATO DE MUTUO A RECEBER	D	10.000,00	30.050,00	D	EMPRÉSTIMO MULTIAGIL LIMPEZA
16/01/2014	330	CONTRATO DE MUTUO A RECEBER	C	8.500,00	21.550,00	D	EMPRÉSTIMO FORTESUL
16/01/2014	330	CONTRATO DE MUTUO A RECEBER	D	3.000,00	24.550,00	D	EMPRÉSTIMO MULTIAGIL LIMPEZA
17/01/2014	330	CONTRATO DE MUTUO A RECEBER	D	10.000,00	34.550,00	D	EMPRÉSTIMO MULTIAGIL LIMPEZA
17/01/2014	330	CONTRATO DE MUTUO A RECEBER	C	1.500,00	33.050,00	D	EMPRÉSTIMO LABORAL
20/01/2014	330	CONTRATO DE MUTUO A RECEBER	D	12.000,00	45.050,00	D	EMPRÉSTIMO MULTIAGIL LIMPEZA
21/01/2014	330	CONTRATO DE MUTUO A RECEBER	D	45.000,00	90.050,00	D	EMPRÉSTIMO MULTIAGIL LIMPEZA
27/01/2014	330	CONTRATO DE MUTUO A RECEBER	D	10.000,00	100.050,00	D	EMPRÉSTIMO MULTIAGIL LIMPEZA
28/01/2014	330	CONTRATO DE MUTUO A RECEBER	D	15.000,00	115.050,00	D	EMPRÉSTIMO MULTIAGIL LIMPEZA
28/01/2014	330	CONTRATO DE MUTUO A RECEBER	D	1.900,00	116.950,00	D	EMPRÉSTIMO MULTIAGIL LIMPEZA
29/01/2014	330	CONTRATO DE MUTUO A RECEBER	C	11.000,00	105.950,00	D	EMPRÉSTIMO MULTIAGIL LIMPEZA

27. Embora o nome das contas seja “Contrato de Mútuo”, não há cobrança de juros, como podemos ver nos balancetes anexados. Se verifica apenas uma corriqueira transferência de valores, com aumento do saldo, no período analisado.

28. Além dessas contas, se observa que, na conta Ativo Não Circulante/Realizável a LP/Créditos com Sócios: 303 - Fagner Fernandes Pinheiro, também há lançamentos em nome de outros, estranhos ao quadro social oficial do Sujeito Passivo, Diego Alessandro Garcez Soares e Márcio Prates, vinculados as outras empresas relacionadas.

3 - vinculação gerencial, coincidência de sócios e administradores, ligações familiares, localização em mesmo endereço ou em endereço próximo (mesmo prédio) e possuem o mesmo contador. Conforme consta do relatório fiscal:

23. Trata-se de empresas que mantém um estreito vínculo entre si, utilizando às vezes, o mesmo endereço, possuindo sócios comuns ou pessoas que eram sócias de uma e passaram a ser sócias da outra, ou com ligações familiares.

24. Analisados os contratos sociais das empresas no período objeto da ação fiscal e em períodos anteriores, verifica-se a interligação do quadro social e endereços: ZORYA SEG E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI se chamava Multiágil Seg e Vig Patrimonial Ltda; alterou para Laboral Seg e Vigilância Patrimonial Ltda em 05/08/2015; alterou para Zorya Seg e Vigilância Patrimonial Eireli em 10/03/2017;

Conforme os quadros demonstrativos do relatório fiscal,

- i) Zorya tem em seu quadro societário **Fagner e Arildo**;
- ii) Multiágil (nome fantasia que a recorrente teve) tem **Arildo, Fagner e Diego** (que saíram em outubro de 2014, ou seja, no período deste lançamento) e Márcio;
- iii) Forte Sul tem **Fagner e Diego** (que saíram em outubro de 2014, ou seja, no período deste lançamento), Cristina Jorge e Márcio

Outro dado importante é de que o contador Sr. Moacir Muriel Santos Cardoso é o mesmo para todas as empresas citadas.

Acrescente-se que a recorrente também já teve nome fantasia de LABORAL, assim como outra empresa do grupo que não apresentou recurso.

Quanto ao endereço os próprios recorrentes informam que se TRATA DE UM PRÉDIO COMERCIAL DE 4/5 ANDARES, o que entende não se confundir com mesmo endereço; entretanto, não há como negar que estando no mesmo prédio as empresas estavam muitas das vezes no mesmo endereço, até porque não esclarece o recorrente que estariam em andares ou salas diferentes.

Ainda conforme apontou o julgador de piso:

Ao seguir o fluxo financeiro que ligava essas empresas fica ainda mais claro um modo de agir no qual o grupo se sobrepunha a blindagem jurídica da personalidade isolada de cada empresa. Não se pode considerar uma rotina de mercado a movimentação financeira expressa nas escriturações fiscais, onde o dinheiro se movimentava entre essas empresas. Além da roupagem jurídica que se revertia essa relação econômica, na maioria das vezes sob a forma de contratos de mútuos sem pagamento de juros, a frequência com que acontecia reforça as teses do Setor Fiscal, vários contratos de mútuo no mesmo mês. Cita como exemplo o mês de fevereiro de 2014, a Empresa Laboral Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, fl. 198, in fine, e 199, conta 330, lançou contrato de mútuo a receber nos dias 03, 04, 05, 07, 10, 11, 12, 13, 17, 19, 20, 21, 24, 25 e 28/02/2014, ou seja, dos 20 dia potencialmente úteis em fevereiro de 2014, em 15 dias a Empresa Laboral Segurança e Vigilância Patrimonial lançou contrato de mútuo a receber, em vários desses dias se constatou mais de um contrato de mútuo por dia, resta claro que uma empresa contava financeiramente com a outra para seu regular funcionamento com um grupo econômico de fato, os exemplos se avolumam, conforme demonstra nas planilhas de fls. 195/225 e 226/239, lastreadas em registros contábeis.

Com o objetivo de resistir aos lançamentos tributários a própria Impugnante lança argumentos que não negam a existência de grupo econômico, mas aduz que o decisivo é que as empresas comunguem com a realização dos fatos geradores.

"Portanto, ainda que uma sociedade participante de grupo econômico tenha interesse no sucesso econômico das demais, o que, obviamente, é mais do que natural, isso não significa que ela comungue da realização da materialidade dos fatos geradores descritos na norma jurídica ou que partilhe a posição jurídica do contribuinte que realizou o fato gerador".

Conforme concluiu a autoridade fiscal:

30. O conjunto dos elementos acima demonstram, com clareza, que as atividades operacionais das empresas estão conectadas, sendo artificial a separação da personalidade jurídica, tratando-se de grupo empresarial.

Pode-se concluir que são pessoas jurídicas distintas mas de fato sócias de sociedade formalmente constituída, configurando um grupo econômico de fato, sendo, nos termos do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, tal fato suficiente para se manter a solidariedade passiva atribuída à recorrente:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Por fim, alega o recorrente que a lei em que se fundamentou a autoridade lançadora, qual seja o inciso IX da Lei nº 8.212/1991, teria sido declarada inconstitucional conforme AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026788- 21.2017.4.04.0000/PR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212, DE 1991. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É de ser suscitado incidente de inconstitucionalidade do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, por ofensa ao art. 146, III, a, da Constituição Federal, já que não observou as prescrições da lei complementar ao atribuir responsabilidade solidária a terceiros integrantes do mesmo grupo econômico, sem vinculação ao fato gerador e sem meios de ressarcir-se do pagamento feito por conta do contribuinte. (grifo).

Argumenta que

Ao fazê-lo, o relator, Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, consignou a “inconstitucionalidade do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, por ofensa ao artigo 146, III, ‘a’, da Constituição, já que não observou as prescrições da lei complementar ao atribuir responsabilidade solidária a terceiros integrantes do mesmo grupo econômico, sem vinculação ao fato gerador e sem meios de ressarcir-se do pagamento feito por conta do contribuinte”.

Assim, ainda que exista empresas integrantes de grupos econômicos, o que, cabe ressaltar, não impede a sua responsabilização tributária, sempre que reste comprovada a ocorrência de situações aptas a desencadear tal vínculo obrigacional, como a confusão patrimonial, o desvio de finalidade (art. 50 do Código Civil), a sucessão empresarial (arts. 132 e 133 do CTN) e até mesmo a coparticipação nos fatos impositivos, mediante o desempenho conjunto da atividade empresarial (art. 124, I, do CTN). No entanto, tal fato deve decorrer de ato legal (LEI) e não de mera conclusão administrativa.

Cumpra aqui demonstrar aos Senhores Julgadores que não se trata de ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O FISCO que implica a este decidir, a teor da sumula CARF Nº 2. Mas sim, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DETERMINADA EM JUÍZO CUJA OBSERVÂNCIA É OBRIGATÓRIA DO FISCO.

No mesmo sentido, não está submetendo ao CARF análise de Inconstitucionalidade de Lei, o que está aqui afirmando é que a Lei em que se fundamenta para decidir É JÁ FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL.

Ora, em que pesem as alegações dos recorrentes, as decisões administrativas e judiciais trazidas aos autos são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

A vinculação deste Conselho está adstrita às decisões do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferidas na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, conforme prescreve o art. 98 do Regimento interno do CARF:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Dessa forma, o precedente trazido pelo recorrente não vincula este Conselho, que não pode afastar a aplicação da lei; também não se tem conhecimento que o dispositivo em comento tenha sido declarado inconstitucional pelo STF. Sem razão o recorrente neste Capítulo.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por negar provimento aos recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva